



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18183.720045/2018-04  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2301-005.573 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de agosto de 2018  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** MUNICÍPIO DE CARANGOLA - PREFEITURA MUNICIPAL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/05/2010

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. DEIXAR DE MANTER ATUALIZADO LAUDO TÉCNICO COM REFERÊNCIA AOS AGENTES NOCIVOS NO AMBIENTE DO TRABALHO.

Constitui infração à legislação previdenciária, deixar a empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos no ambiente de trabalho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

João Bellini Júnior – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Maurício Vital, Wesley Rocha, Antônio Sávio Nasureles, Alexandre Evaristo Pinto, Reginaldo Paixão Emos, Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Duca Amoni e João Bellini Júnior (Presidente).

**Relatório**

O presente processo inicialmente foi autuado com o nº 10630.001634/2010-05, sendo, conjuntamente outros processos da mesma recorrente, juntado por anexação ao processo principal 10630.001638/2010-85 (e-fls. 1400 a 3009 do processo 10630.001638/2010-85); com isso, tal processo perdeu sua identidade processual, do que decorreu a impossibilidade de indicá-lo para a pauta; tal fato motivou o despacho de saneamento das e-fls. 3018 a 3021 do processo 10630.001638/2010-85, do que decorreu a nova numeração, a fim de possibilitar seu julgamento nesta instância. Passo à sua análise.

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão 02-30.205, exarado pela 8ª Turma da DRJ em Belo Horizonte (e-fls. 99 a 103), do qual utilizo o relatório fiscal:

*Trata-se de infração ao artigo 58, § 3.º da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, c/c artigo 68, § 4.º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/99, por ter o órgão público deixado de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente do trabalho, conforme discriminado no Relatório Fiscal da Infração de fl.05.*

*A Prefeitura Municipal de Carangola apresentou à fiscalização somente o LTCAT completo relativo ao exercício de 2005. Apresentou Declaração firmada pela Diretora de Recursos Humanos informando que em 2006 não foi confeccionado novo laudo.*

*Conforme Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fl.07), a penalidade no valor de R\$14.317,78 foi aplicada com base nos artigos 133 e 134 da Lei n.º 8.213/91, c/c o artigo 283, inciso II, alínea "n", e artigo 373, do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99 e atualizada pela Portaria MPS/MF 333 de 29/06/2010.*

*A interessada foi cientificada do presente Auto de Infração - AI em 27/07/2010, conforme cópia de Aviso de Recebimento - AR de fl.30, e apresentou impugnação, em 27/08/2010 (fls. 33/38). Em suma:*

*- alega que não há obrigatoriedade de elaboração do LTCAT anualmente, podendo permanecer o mesmo enquanto não houver alterações nas instalações, nos meios de produção, nos insumos ou na estrutura organizacional;*

*- aduz que desde a elaboração do laudo em 2005 as condições na estrutura organizacional permaneceram imutáveis e afirma que não há nos autos qualquer prova capaz de demonstrar que o laudo está desatualizado;*

*- argumenta que não existe qualquer menção da fiscalização acerca de alterações nas condições no ambiente de trabalho capaz de ilegitimar o laudo de 2005, o que permite inferir que a aplicação da multa se deu tão somente com base em mera presunção de que o laudo está desatualizado;*

*- assevera que o Fiscal não é dotado de capacidade técnica na área de engenharia de segurança do trabalho e que para embasar e dar veracidade à autuação seria necessário designar perito especialista para elaboração de laudo técnico que pudesse descrever as características do ambiente de trabalho.*

A DRJ julgou a impugnação improcedente, em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/01/2005 a 31/05/2010*

*LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO.  
GFIP. INFORMAÇÕES INEXATAS.*

*Apresentar GFIP com informações incorretas ou omissas constitui infração à legislação previdenciária.*

A ciência dessa decisão ocorreu em 25/03/2011 (e-fl. 106). Em 15/04/2011 (e-fl. 121), foi apresentado recurso voluntário (e-fls. 107 a 115), sendo repetidas as razões da impugnação.

O pedido consiste em se julgar improcedente o auto de infração.

Em 30/04/2015, despacho da Secretaria da 3ª Câmara desta 2ª Seção do Carf, informou que (e-fl. 3010 do processo 10630.001638/2010-85):

*O processo indicado acima teve Recurso Voluntário julgado em 14/05/2013, conforme Acórdão 2803-002.328 (fls. 1.369/1.380). Encaminhado para ciência do representante da Fazenda Nacional, retornou ao Carf e foi à unidade de origem da Receita Federal do Brasil para ciência do Recorrente.*

*Em 07/04/2015 o processo retornou ao Carf com o seguinte despacho (fl. 1.399):*

*"Após entendimento telefônico, devolvemos o presente processo ao CARF/DF/MF para prosseguimento. Ressaltamos que após análise dos processos anexados a este, todos os processos deverão retornar juntos a esta ARF/MAN tendo em vista o sistema só permite movimentar o processo principal."*

*De fato, há um termo de juntada por anexação (fl. 1.367) dos processos 10630.001632/2010-16, 10630.001633/2010-52, 10630.001634/2010-05, 10630.001636/2010-96, 10630.001637/2010-31, 10630.001638/2010-85 e 10630.001639/2010-20. No entanto, no momento do julgamento, em 14/05/2014, não estavam juntados aos autos do 10630.001631/2010-63.*

*Assim, como a juntada por anexação já existia de direito, conforme o termo (fl. 1.367), mas não estava consolidada de fato, fizemos nesta data a juntada dos demais autos de infração referentes aos processos 10630.001632/2010-16, 10630.001633/2010-52, 10630.001634/2010-05, 10630.001636/2010-96, 10630.001637/2010-31, 10630.001638/2010-85 e 10630.001639/2010-20 e devolvo ao Relator para prosseguimento. (Grifou-se.)*

O despacho de admissibilidade de embargos do conselheiro das e-fls. 3015 a 3017 (processo 10630.001631/2010-63) determinou o julgamento dos processos 10630.001632/2010-16, 10630.001633/2010-52, 10630.001634/2010-05, 10630.001636/2010-96, 10630.001637/2010-31, 10630.001638/2010-85 e 10630.001639/2010-20.

Como já referido, como decorrência do despacho de saneamento das e-fls. 3018 a 3021 do processo 10630.001638/2010-85, tal processo foi numerado, a fim de possibilitar seu julgamento nesta instância.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro João Bellini Júnior – Relator

O recurso voluntário é tempestivo e aborda matéria de competência desta Turma. Portanto, dele tomo conhecimento.

DA MULTA APLICADA

Por espelhar meu entendimento, assumo, *mutatis mutandis*, as razões do acórdão recorrido, que transcrevo:

*A Prefeitura Municipal de Carangola foi autuada porque deixou de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente do trabalho.*

*Tal fato corresponde à infração ao disposto no artigo 58, § 3.º da Lei n.º 8.213/91 c/c artigo 68, §4º do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.*

*Ao exigir a atualização do LTCAT, a Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil nada mais fez do que cumprir a legislação a respeito. As Instruções Normativas, baixadas pelos órgãos competentes, visam, entre outros, detalhar a atuação da fiscalização e, no caso específico da fiscalização inerente aos Riscos Ambientais do Trabalho dispõem que:*

Instrução Normativa INSS/DC n" 100, de 18/12/2003

Art. 400. Para fins da cobrança da contribuição prevista no inciso II do art. 22 da Lei n" 8.212, de 1991, da contribuição adicional prevista no § 6º do art. 57 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, da contribuição adicional e do percentual adicional de retenção previstos nos §§ 1º e 2º do art. 1º e no art. 6º da Lei n° 10.666, de 2003, respectivamente, o INSS, por intermédio de sua fiscalização, verificará:

I- a regularidade e a conformidade das demonstrações ambientais de que trata o art. 404;

II - os controles internos da empresa relativos ao gerenciamento dos riscos ocupacionais;

III - a veracidade das informações declaradas em GFIP;

VI- o cumprimento das obrigações relativas ao acidente de trabalho;

V - o cumprimento das demais disposições previstas nos arts. 19, 57, 58, 120 e 121 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. (...)

Instrução Normativa MPS/SRP nº 03, de 14/07/2005

Art. 376. A SRP verificará, por intermédio de sua fiscalização, a regularidade e a conformidade das demonstrações ambientais de que trata o art. 381, os controles internos da empresa relativos ao gerenciamento dos riscos ocupacionais, em especial o embasamento para a declaração de informações em GFIP, bem como o cumprimento das obrigações relativas ao acidente de trabalho, previstas nos arts. 19 a 23 da Lei nº 8.213, de 1991, e das demais disposições previstas nos arts. 57, 58, 120 e 121, todos da Lei nº 8.213, de 1991.

(...)

Instrução Normativa RFB 971, de 13/11/2009:

Art. 288. A RFB verificará, por intermédio de sua fiscalização, a regularidade e a conformidade das demonstrações ambientais de que trata o art. 291, os controles internos da empresa relativos ao gerenciamento dos riscos ocupacionais, em especial o embasamento para a declaração de informações em GFIP, de acordo com as disposições previstas nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991.

*Dos dispositivos transcritos pode-se constatar que o trabalho da fiscalização da Receita Federal do Brasil não se confunde com o trabalho da fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego (Fiscal ou Médico / Engenheiro do Trabalho), porque o trabalho da fiscalização é de verificar, diante dos documentos exigidos pela legislação previdenciária, se a empresa gerencia adequadamente o ambiente de trabalho eliminando e controlando os agentes nocivos à saúde e à integridade física dos trabalhadores, afim de garantir o custeio da aposentadoria especial e inibir os benefícios indevidos.*

*Portanto, não há que se falar em incompetência da fiscalização da Receita Federal do Brasil.*

*A Impugnante argumenta que não há prazo previsto na legislação para a atualização do LTCAT e que tal providência só seria exigível quando houvesse a modificação dos riscos ambientais. Alega, ainda, que a fiscalização deveria demonstrar a existência de alterações para exigir a sua atualização.*

*Contudo, a atualização do LTCAT está prevista no artigo 236 da Instrução Normativa nº 70/2002, abaixo transcrito, cuja periodicidade ficou estabelecida em 01 ano, caso não houvesse modificação do ambiente de trabalho em prazo inferior a este:*

## Instrução Normativa nº 70/2002

Art. 236. O LTCAT, conforme definido no § 4º do art. 234, deverá ser atualizado pelo menos uma vez ao ano, ou sempre que ocorrer qualquer alteração no ambiente de trabalho, em especial aquela decorrente de mudança de lay-out, do alcance dos níveis de ação estabelecidos no item 9.3.6 da NR-09, aprovada pela Portaria nº 3.214, de 1978, do MTE, da substituição de máquinas ou de equipamentos, da extinção do pagamento do adicional de insalubridade, ou sempre que se adotar tecnologia de proteção coletiva, (grifos nossos)

§ 1º Considera-se atualizado o LTCAT que corresponda às condições ambientais presentes e às alterações referidas no caput, no momento da auditoria fiscal.

§ 2º A empresa que não apresentar LTCAT ou apresentá-lo com dados divergentes ou desatualizados em relação às condições ambientais existentes ou que emitir PPP em desacordo com o LTCAT estará sujeita à autuação, nos termos do § 3º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991.

*A norma não exige que o agente demonstre a modificação das condições ambientais, a fim de considerá-lo desatualizado. Quando o texto diz "pelo menos uma vez ao ano" significa que este é o intervalo máximo a ser observado pela empresa para a elaboração de novo LTCAT, pois, mesmo que considere não ter havido alteração nas condições ambientais, a avaliação tem que ser feita anualmente, ou em intervalo inferior, sempre que necessário, ou seja, a cada alteração do ambiente, inclusive, mais de uma vez no mesmo ano.*

*A elaboração anual do LTCAT indica que a empresa avaliou as condições ambientais de trabalho e, mesmo que estas permaneçam inalteradas, encontram-se atualizados se emitidos naquele ano. Por outro lado, ao deixar de elaborar o LTCAT incorre na falta de atualização, porque deixou de registrar a avaliação das condições ambientais de trabalho, que vão determinar a manutenção ou implementação de iniciativas da empresa voltadas à preservação da saúde e integridade do trabalhador.*

*O LTCAT é a base para o preenchimento do formulário ou PPP, documento imprescindível para que o trabalhador submetido aos fatores de risco obtenha a sua aposentadoria especial. Assim, ao revés do que entendeu a Impugnante, o LTCAT de 2005 não se presta para dispensar a elaboração dos anos seguintes, sob o argumento de que as condições permaneceram inalteradas, pois, contraria frontalmente a legislação atinente à matéria.*

*Por outro lado, a Instrução Normativa nº 99, de 10/12/2003 (e Instruções Normativas que a substituíram), facultou a substituição do LTCAT pelo PPRA. Logo, havendo a elaboração do PPRA para os anos em que não houve o LTCAT, restaria afastada a aplicação de penalidade. Contudo a elaboração de tal laudo também deve, no mínimo, anual:*

Art. 177. A partir da publicação desta IN, para as empresas obrigadas ao cumprimento das Normas Regulamentadoras do

MTE, nos termos do item 1.1 da NR-01 do MTE, o LTCAT será substituído pelos programas de prevenção PPRA, PGR e PCMAT.

§ 1º As demais empresas poderão optar pela implementação dos programas referidos no caput, em substituição ao LTCAT.

§ 2º Os documentos referidos no caput deverão ser atualizados pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global, ou sempre que ocorrer qualquer alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização, por força dos itens 9.2.1.1 da NR-09, 18.3.1.1 da NR-18 e da alínea "g" do item 22.3.7.1 e do item 22.3.7.1.3, todas do MTE. (grifos nossos)

Art. 179. Considera-se o LTCAT atualizado aquele que corresponda às condições ambientais do período a que se refere, observado o disposto no parágrafo 2º do artigo 177 e inciso VII do artigo 178.

Em suma, ficou evidenciado, com o auxílio da legislação citada, que o LTCAT deve ser atualizado anualmente ou sempre que houver mudança nas condições ambientais de trabalho, sendo admitido que o PPRA, atualizado e elaborado de acordo com as formalidades exigidas, seja apresentado em substituição ao LTCAT. Porém, deixar de elaborar o LTCAT ou apresentar o PPRA desatualizado ou sem as formalidades exigidas não supre a falta do LTCAT e justifica a aplicação da penalidade.

*Pelo exposto, voto pela improcedência da impugnação e pela manutenção do crédito tributário apurado no presente Auto de Infração.*

### **Conclusão**

Voto, portanto, por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

*(assinado digitalmente)*

João Bellini Júnior  
Relator